



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303520**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033731-40.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada GRAZY CRISTINA DE BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1033731-40.2018.8.26.0001**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Apelada: GRAZY CRISTINA DE BARROS

4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juíza Prolatora: Dra. Fernanda de Carvalho Queiroz

**Voto nº 1950**

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Extinção sem resolução do mérito por inércia do exequente.

Extinção por abandono processual. Artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Expedida carta de intimação ao exequente, retornando negativa, pois não informado por ele a mudança de endereço nos autos. A situação em análise, deixando o exequente de se manifestar, não configura requisito para a extinção por abandono processual, pois a inércia pelo credor importa em remessa dos autos ao arquivo, sendo admitida a extinção da execução nos casos do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Apelo do exequente acolhido para afastar a extinção e determinar o regular processamento do feito.

**Recurso do exequente provido.**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 260/262, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, declaro EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, excetuando-se a hipótese de ser beneficiário da gratuidade processual.”.

Recorreu o exequente (fls. 269/278), aduzindo ser inadequada a extinção da ação, pois não configurado desinteresse no prosseguimento da demanda, manteve-se diligente, ausente desídia ou inércia de sua parte. Em razão

de condições alheias à sua vontade, não foi possível até o momento a citação da devedora, de modo que a demora na citação e localização não configurariam hipóteses de extinção sem resolução do mérito. Alegou não ter sido intimado pessoalmente, tampouco houve prévio requerimento da ré para extinção por abandono, sendo prematura a sentença proferida. Propugnou pela anulação da sentença, para o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 279/281 e 292/293).

Não foram apresentadas contrarrazões pela executada.

A petição de fls. 296 não diz respeito a este processo, razão pela qual deixo de apreciá-la.

### **É o relatório.**

A presente ação de execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono processual, vez que, expedida carta de intimação para que desse andamento ao feito, retornou a missiva negativa, com notícia de mudança de endereço sem que houvesse comunicação nos autos.

A situação em análise, deixando o exequente de se manifestar não configura requisito para a extinção por abandono processual nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, pois a inércia pelo credor importa em remessa dos autos ao arquivo, sendo admitida a extinção da execução nos casos do artigo 924 do mencionado diploma legal.

A propósito, transcrevo precedente desta Turma julgadora:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC). Descabimento. A inércia da parte no procedimento executório não autoriza a extinção do feito por abandono.

Extinção da execução adstrita às hipóteses elencadas no art. 924 do CPC. Eventual inércia do credor que resulta na suspensão/arquivamento dos autos. Ademais, tal reconhecimento dependia de prévio requerimento da parte executada (Súmula 240 do STJ), o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”.

(TJSP; Apelação Cível 1004437-56.2021.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do exequente, para afastar a sentença de extinção, determinando o regular prosseguimento do feito.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Por último, a petição de fls. 296 não diz respeito a estes autos.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**  
**Relatora**